

HUMANISMO = DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Lafayette Pozzoli*



Abstract

The paper tries to answer the following questions: how was it possible for us to come to believe in a common law that reaches *erga-omnes*, and, therefore, transcends the particular law of a certain political community? Or, in other words, how did the human rights topic become possible, that is to say, the human right and duties topic? It analyzes the different phases of human history in which aspects important to the assertion and primacy of dignity of the human being are highlighted. It focuses on the way humanism inspired constitutionalism, embracing the transformations of the so-called natural right.

It concludes identifying the right as a promotional instrument of the human being, not considering it only as a punitive right.

Keywords

Humanism, Dignity, Natural Right, Human Rights, Promotional Function, Constitution.

Resumo

O artigo procura responder às seguintes perguntas: como se tornou possível a crença numa lei comum que se estende “*erga-omnes*”, e que por isso transcende a lei particular de uma determinada comunidade política? Ou melhor, como se tornou possível o tema dos direitos humanos, ou seja, dos direitos e deveres humanos? Analisa as várias épocas da história da humanidade em que ficam ressaltados aspectos relevantes para a afirmação e primazia da dignidade da pessoa humana. Enfoca como o humanismo inspirou o constitucionalismo, encampando as transformações do chamado direito natural. Conclui identificando no direito um instrumento promocional da pessoa humana, não o considerando tão somente um direito punitivo.

Palavras-chave

Humanismo, Dignidade, Direito Natural, Direitos Humanos, Função Promocional, Constituição.

* Advogado, Pós-doutorando pela Universidade “La Sapienza” - Itália; Professor no Mestrado em Direito da Fundação Eurípides; Professor na PUC/SP; Doutor em Filosofia do Direito e do Estado PUC/SP; Consultor da OIT - Organização Internacional do Trabalho (África - Angola, como Perito em Legislação sobre Pessoa Portadora de Deficiência); Secretário Executivo licenciado do Instituto Jacques Maritain do Brasil; Membro do Tribunal de Ética da OAB/SP – TED-1; Sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo, desde 1994.
E-mail: Lafayette@sti.com.br Home: <http://www.academus.pro.br/lafayette.htm>

Introdução

Como se tornou possível a crença numa lei comum que se estende “*erga omnes*” (para todos), e que por isso transcende a lei particular de uma determinada comunidade política? Ou melhor, como se tornou possível o tema dos direitos humanos, ou seja, dos direitos e deveres humanos?

Celso Lafer, professor na Faculdade de Direito da USP, no seu livro *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, examinando o assunto, observa que no Livro do *Gênese, da bíblia*, está dito que “Deus criou o ser humano à sua imagem”. O ser humano, portanto, é o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do universo. Nesta linha os hebreus sempre sustentaram que a vida é a coisa mais sagrada que há no mundo, e que o ser humano é o ser supremo sobre a terra. Todo ser humano é único, e quem suprime uma existência é como se destruísse o mundo na sua inteireza.

Na elaboração judaica deste ensinamento, isto se traduz numa visão da unidade do gênero humano, apesar da diversidade de nações, que se expressa por meio do reconhecimento e da afirmação das Leis de Noé, que na verdade não deixa de ser o direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade e representam um conceito do *jus naturae et gentium* (direito natural das gentes), ou seja, o direito internacional.

Na vertente grega, Lafer (1988) menciona o estoicismo¹ que na época helenística², com o fim da democracia e das cidades-estado, atribuiu à pessoa que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Esta nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre. O mundo é uma única cidade - cosmópolis - da qual todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da *lex aeterna* (lei eterna) e da *lex naturalis* (lei ligada à natureza humana), igualmente inspiradoras dos direitos humanos.

O cristianismo retoma o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, por meio da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento não “há distinção entre judeu e grego”³, pois, “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus”⁴. Neste sentido, o ensinamento cristão é tido como um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

O valor da pessoa humana, historicamente, se agregou àquilo que se convencionou chamar de Direito Natural ou humanismo. Este evidentemente é um tema mais amplo porque na concepção d’alguns filósofos - como foi o caso de Locke - abrangia até mesmo a propriedade privada. Aliás, tanto a Declaração de Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776, quanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, absorveram esta tendência *lockiana* e nelas a propriedade aparece no rol dos direitos naturais.

Afirmação do direito humanista

O direito natural ou humanista representaria um padrão geral, a servir como ponto de Arquimedes na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva, de modo que o Direito Natural teria preeminência sobre o direito positivo, uma vez que este se caracteriza pelo particularismo de sua localização no tempo e no espaço.

A afirmação de um Direito Natural como forma de resgatar a justiça teve efeitos práticos na obra de codificação das leis. Esses efeitos aparecem claramente na Declaração de Direitos de Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade (...).

Na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789, no preâmbulo: “os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional... resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis (...)”. No artigo 11: “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem (...)”

O Brasil recebeu o direito humanista por via da tradição portuguesa. A lei de 11 de agosto de 1827 (Criação dos Cursos Jurídicos) estabeleceu a inserção da cadeira de Direito Natural, justificando da seguinte forma:

...o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo direito, porque, na razão apurada e preparada por boa e luminosa lógica, se vão achar os princípios gerais e universais para regularem todos os direitos, deveres e convenções do homem.

Lei e direito natural

Efetivamente, a burguesia chegou ao poder

desfraldando a bandeira do Direito Natural que serviria de sustentáculo na aparência da ordem fundada na justiça participativa. Não obstante, no século XIX, assistimos ao mesmo tempo a destruição e o triunfo do sistema legado pelo jus-naturalismo. Como isto aconteceu?

Transposta e positivada pelos códigos e pelas constituições, a visão jus-naturalista de um direito natural foi perdendo significado. A codificação terminou por constituir-se em ponte involuntária entre o jus-naturalismo e o positivismo jurídico.

O positivismo esteve ligado, inegavelmente, à necessidade de segurança da sociedade burguesa, em virtude mesmo da falta de unidade e coerência no conjunto de normas vigentes em quase todos os países da Europa.

A codificação surge em virtude de um duplo imperativo sócio-econômico: o primeiro era a necessidade de pôr em ordem o caos do Direito Privado para garantir a segurança com justiça das expectativas, e atender, dessa maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. O segundo era de fornecer ao Estado, por meio da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social.

Assim, se o Direito Natural fora apanhado totalmente pela legislação, então não se poderia duvidar da plenitude da lei, que contém todo o direito, inclusive o Direito Natural, como ficou expresso na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789. Está aí a gênese do movimento que pretendeu reduzir a Ciência do Direito a uma simples técnica jurídica, à simples interpretação do texto legal.

Segundo a maestria do eminente jurista Assis (1993), no Brasil o Direito Natural começa a perder força a partir dos pareceres de Ruy Barbosa sobre o ensino em geral, onde realça a importância da ciência e do método experimental e propõe a substituição da Cadeira de Direito Natural. Esses ataques culminaram, na Faculdade de Direito de São Paulo, com a substituição da cátedra de Direito Natural pela de Filosofia do Direito, sendo esta ocupada pela primeira vez pelo jurista e professor Pedro Lessa

O humanismo ressurgiu com extraordinário vigor na Alemanha Ocidental, durante o nazismo, para resistência e notadamente após ele, para a restaura-

ção da democracia. Depois de ficar subjacente a todo julgamento dos criminosos levados ao Tribunal de Nuremberg (onde foram julgados, após a Segunda Guerra Mundial, os dirigentes nazistas), o direito natural serviu de fundamento às sentenças da Justiça alemã, anulando velhas decisões, baseadas em leis nazistas, e empolgou as cátedras universitárias daquele país.

Direito natural versus direito positivo

No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, ao menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Esta dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade, que serviria de contraste e tornaria aceitável e variável, no tempo e no espaço, do Direito Positivo.

À guisa de ilustração, transcrevemos os artigos I, II e III da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

- I - O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.
- II - Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade.
- III - Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei.

Nesta mesma linha, os direitos naturais da pessoa humana encontram-se hoje compilados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas - ONU - em 1948. A maioria destes direitos fundamentais foram ratificados em Constituições dos diversos países signatários da mencionada declaração, dentre eles o Brasil.

Veja isto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Efetivamente, a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira do Direito Natural que serviria de sustentáculo na aparência da ordem fundada na justiça participativa.

Objetivando mais facilmente alcançar a paz entre as nações, para que os Estados-membros da ONU pudessem convalidar em seus respectivos ordenamentos jurídicos da Declaração, foram aprovados em 1966 dois pactos: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Com isto, Estados-membros assumiram a condição de coadjuvantes partícipes da paz.

O Brasil já convalidou em seu ordenamento jurídico os respectivos pactos⁵.

Os direitos e deveres humanos

Os Direitos Humanos foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse os âmbitos cultural, econômico, político e social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação.

Exprimem um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à mediada que cresce a ameaça. Não se contentam em proclamar a sede de vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência.

Assim, os direitos humanos conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da história, para transformar-se em opção jurídica indeclinável.

A lei provinda do órgão competente para legislar no Estado - o Poder Legislativo - foi, gradativamente, assumindo a quase exclusividade da condição de fonte do direito. Vale observar que o crescente intervencionismo estatal, que ampliou o processo de positivação do direito pelo Estado, resultou em base para a convicção de que ele, o direito, não tem por função simplesmente qualificar como boas ou más as condutas das pessoas, mas também servir de instrumento de gestão da própria sociedade.

A correlação entre direito, Estado e organização social permitiu encarar o direito como uma instituição que é um ordenamento, ou seja, uma totalidade organizada que não perde a sua identidade mesmo com a mudança de seus elementos. Assim, a teoria do ordenamento acabou por se configurar como uma teoria do direito, que se ocupa das normas e dos ordenamentos na sua estrutura e não no seu conteúdo.

Conclusão

Finalmente, o que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, é a sua contínua mudança. Por isso mesmo torna-se difícil identificar o jurídico só pelo conteúdo. Daí a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A este respeito Hans Kelsen deu uma contribuição teórica, de admirável ri-

gor, ao elaborar, no âmbito da sua teoria, o princípio da dinâmica do direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento.

Assim não é difícil identificar no direito um instrumento promocional da pessoa humana, não sendo tão somente um direito punitivo. É neste sentido que afirma Montoro (1999, p. 252):

O fim do Direito é ordenar a vida da sociedade, orientando a conduta de seus membros e a atividade de suas instituições. Para esse objetivo, ele estabelece normas e procura garantir a eficácia das mesmas, atribuindo conseqüências positivas a seu cumprimento e negativas ou punitivas à sua violação. *Ver no Direito apenas o aplicador de sanções punitivas é diminuí-lo.* (grifo nosso).

É a nova forma de ver/analisar/aplicar o direito. Aliás, o uso de estímulos positivos de maneira preponderante em relação aos aspectos negativos passa a ser uma característica das diversas ciências, não se circunscrevendo tão somente ao direito; afinal os humanistas, o humanismo, estão presentes nos diversos setores da sociedade.

NOTAS

¹ Doutrina greco-romana caracterizada pela severa consideração da questão moral.

² Período da Grécia antiga que mais conhecemos, Século V ao III, a.C., aproximadamente.

³ São Paulo, Epístola aos Romanos, 10, 12.

⁴ São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28.

⁵ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotados pela Resolução n° 2.200-A (XXI) da ONU, em 16 de dezembro de 1966 e ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução Alexandre Correa. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: Ed. UNB, 1988.
- ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLI, Lafaiete. *Manual da microempresa - Teoria e Prática*. 3.ed. São Paulo: Lúmen, 1993.
- _____. *Manual do Simples - regime jurídico da microempresa e empresa de pequeno porte*. São Paulo: Lúmen, 1998.
- BALERA, Wagner. *O Direito dos pobres*. São Paulo: Paulinas, 1982.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. São Paulo: Minden, 1998.
- CHARDIN, Pierre Teilhard. *Hino do universo*. São Paulo: Paulus, 1994. (Coleção Educadores da Humanidade).
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- ENCÍCLICA Fides Et Ratio (Sobre as relações entre fé e razão). Papa João Paulo II. 14 set. 1998.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- GIORDANI, Igino. *Diário de fogo*. São Paulo: Cidade Nova, 1986.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo direito*. Tradução João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia. das Letras, 1988.
- LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. Rio de Janeiro: Agir, 1956.
- LIMA, Jorge da Cunha; PUSSOLI Lafaiete. (Coord.) *Presença de Maritain: testemunhos*. São Paulo: LTr, 1995. (Coleção Instituto Jacques Maritain).
- MACHADO, Edgar de Godói da Mata. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. RAMOS, Ernesto Lopes. (Coord.) *Ética na virada do milênio - busca do sentido da vida*. São Paulo: LTr, 1999. (Coleção Instituto Jacques Maritain).
- MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*. Tradução Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: Nacional, 1945.
- _____. *Os direitos do homem*. Tradução Afranio Coutinho. Prefácio de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.
- _____. *O homem e o estado*. Tradução de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1952.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: RT, 1991.
- _____. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: RT, 1999.
- _____. *Participação: desenvolvimento com democracia*. São Paulo: Nossa Editora, 1990.
- MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1980.
- NALINI, José Renato. *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: RT, 1994.
- PLATÃO. *A República*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.
- POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola, 2001.
- PUSSOLI, Lafaiete. *Justiça dos tribunais ou da cidadania?* São Paulo: Cidade Nova, 1996.
- _____; ASSIS, Olney Queiroz. *Pessoa deficiente - direitos e garantias*. São Paulo: Edipro, 1992.
- _____. MARCÍLIO, Maria Luiza. (Coord.) *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *A filosofia contemporânea no Brasil: conhecimento, política e educação*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- SILVA, Jair Militão da. *A autonomia da escola pública*. Campinas: Papirus, 1996.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência - um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996.
- _____. *Direitos humanos, urgente!*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.